



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Lei Complementar nº 013/02 de 25/02/02

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE PORTO ESPERIDIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JOSÉ SERAFIM BORGES**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal **Aprovou e Ele Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião – COPAPE, órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, cuja composição, organização, competência e funcionamento, obedecidos os critérios e determinações estabelecidas nesta Lei, poderão ser complementados pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência regular.

Art. 2º - São os seguintes os membros, titulares e suplentes, do Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião – COPAPE, a serem escolhidos segundo as determinações desta Lei e demais normas legais em vigor, com base nos critérios de idoneidade, competência e conhecimento das questões ambientais do Município, que a composição será de forma paritária, com representantes de órgãos do governo estadual e municipal e da sociedade civil:

I – Um representante de cada um dos seguintes órgãos da administração municipal – direta:

- a) Gabinete do Prefeito Municipal;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Um representante indicado pela Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER-MT;

III – Um representante indicado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT;

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

IV – Dois representantes de organizações não governamentais que tenham atuação na região em que se situa Porto Esperidião, existente há mais de um ano e que tenham em seus estatutos, competência expressa para propor ação Civil Pública contra danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente;

V – Um representante indicado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

VI – Um representante dos trabalhadores rurais, indicado pelo respectivo sindicato;

VII – Um representante da associação comunitária rural sete galhos;

VIII – Um representante das igrejas evangélicas.

§ 1º Os representantes das organizações não-governamentais ao Conselho de Política Ambiental deverão ser escolhidos, dentre aqueles que se habilitarem e que estiverem registras ou cadastradas no Município ou em órgão estadual ou federal pertinente, em votação a ser realizada entre os representantes das entidades interessadas em local e data divulgados previamente através de meio de comunicação a que tenham acesso.

§ 2º O processo de indicação previsto no § 1º deverá também ser associado para a escolha dos representantes da indústria, comércio e trabalhadores rurais, caso haja, no município, mais de uma entidade que os represente.

§ 3º Cada membro titular do Conselho de Política Ambiental deverá ter um suplente, indicado segundo os mesmos critérios utilizados para a escolha do titular.

§ 4º O mandato de conselheiro terá a duração de dois anos, permitida apenas uma reeleição em mandatos consecutivos.

§ 5º A participação no Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião será considerada serviço de relevante interesse municipal, do qual serão conferidos certificados de participação pelo município aos integrantes no termino do mandato, não podendo, todavia, ser remunerada a qualquer título.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 6º O Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião será presidido pelo Prefeito Municipal ou por representante do seu Gabinete para tanto por ele designado.

Art. 3º - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião:

I – aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo reorientações e recomendações, quando entender necessárias;

II – definir áreas prioritárias de ação municipal relativa ao meio ambiente, viando à preservação e melhoria da qualidade sanitário-ambiental e do equilíbrio ecológico do Município;

III – definir a ocupação e uso dos espaços territoriais do Município de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais, devendo obrigatoriamente opinar nos casos de planos e gestão que envolvam recursos ambientais, particularmente que se refere aos planos de uso, ocupação e ordenamento territorial;

IV – recomendar a criação de unidade de conservação e de áreas a serem preservadas, inclusive referentes ao patrimônio histórico, sítios arqueológicos, áreas de especial interesse turístico e paisagístico, inclusive no que tange à preservação de cones visuais.

V – homologar as programações orçamentárias do Fundo de Meio Ambiente de Porto Esperidião, nos termos da lei que o instituir;

VI – denunciar agressões efetivas ou potenciais ao meio ambiente, sugerindo as medidas legais e técnicas cabíveis, quando for possível, ou promovendo as consultas necessárias ao esclarecimento do Conselho quanto às providências a serem tomadas;

§ 1º Outras competências do Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião poderão ser adicionadas às arroladas neste artigo, através do ato regulamentar do poder executivo municipal, ou através de resolução do próprio Conselho, após deliberação coletiva.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 2º As reuniões do Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião serão públicas e abertas, devendo ser divulgadas a pauta, local e horário das reuniões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis através de meio de comunicação a que a população tenha acesso, devendo votos dos conselheiros ser declarados vedada a votação secreta.

§ 3º Deve ser lavrada ata circunstanciada de todas as reuniões do Conselho de Política Ambiental, da qual constem as respectivas decisões e as razões dos votos majoritários, assim como dos votos dissonantes, em caso de divergência.

§ 4º Os conselheiros do Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião são responsáveis pelo conteúdo técnico das decisões tomadas, de acordo com os posicionamentos exarados em seus votos e por sua ação ou omissão, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º A periodicidade das reuniões do Conselho de Política Ambiental de Porto Esperidião será decidida pelos conselheiros, de acordo com as demandas e necessidades do Município não podendo, o prazo entre uma e outra reunião ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º Cópias autênticas das atas das reuniões do Conselho de Política Ambiental devem ficar à disposição dos interessados em local de fácil acesso e seu extrato deve ser publicado em periódico de circulação no Município ou em outro meio de comunicação a que a população tenha acesso.

§ 7º As deliberações do Conselho de Política Ambiental terão caráter de resolução, dando-se conhecimento delas às partes diretamente interessadas através de comunicação oficial, independente dos demais atos referentes à publicidade das deliberações do Conselho previsto neste artigo.

§ 8º A estrutura funcional do Conselho de Política Ambiental será estabelecida no regulamento desta lei, devendo contar com presidência, secretária executiva, colegiado para deliberações e câmaras técnicas assessoras que serão criadas de acordo com as necessidades técnicas, podendo ser permanentes ou temporárias.

Art. 4º - O Presidente do Conselho de Política Ambiental, na qualidade de condutor dos trabalhos, só terá direito a voto em caso de necessidade de desempate.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

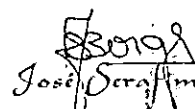
Art. 5º - A ausência injustificada a três reuniões consecutivas implica a exclusão do Conselheiro do Conselho de Política Ambiental.

Art. 6º - Os membros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho de Política Ambiental, com direito a voz, mas só terão direito a voto em caso de ausência do titular.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (Trinta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, em 01 de Março de 2002.


José Serafim Borges
Prefeito Municipal